



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.639 - RS  
(2012/0206849-2)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE : EDSON GARCIA DE LIMA**  
**ADVOGADO : DINOR DA SILVA LIMA JR**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 1º de outubro de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO ARI PARGENDLER**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.639 - RS  
(2012/0206849-2)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

*"O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.*

*No mais, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de benefício previdenciário:*

*'TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12).*

*2. Agravo regimental não provido' (AREsp 186.268, RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 04.06.2013).*

*Conheço, por isso, do agravo, dando provimento em parte ao recurso especial para declarar a exigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora, compensados os honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca" (e-stj, fl. 287).*

A teor do recurso, *in verbis*:

*"Entendo que o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, o art. 16, § único, da Lei n. 4.506/64, e o art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), ao autorizarem entendimento pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora legais, são inconstitucionais por afrontarem o inciso III do art. 153 da CF/88, o qual é expresso em só permitir a incidência do imposto de renda sobre 'renda e proventos de qualquer*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*natureza', o que não é o caso dos juros moratórios legais, os quais têm nítida e exclusiva natureza indenizatória.*

*Isso porque os juros de mora legais consistem em simples reposição de patrimônio, e não acréscimo patrimonial, não se confundindo com renda ou provento de qualquer natureza.*

*Com efeito, no caso de recebimento de juros de mora (legais) não há fato gerador do imposto de renda, pois os juros moratórios não representam 'aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica', conforme previsto no caput do art. 43 do CTN. Em verdade, a percepção de juros de mora é mera indenização, uma espécie de recomposição-compensação pelo prejuízo sofrido em razão da demora no cumprimento de uma obrigação" (e-stj, fl. 306).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 237.639 - RS  
(2012/0206849-2)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

A decisão agravada está conformada ao entendimento de ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12).

2. Agravado regimental não provido" (AREsp 186.268, RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 04.06.2013).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA.**

1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).

2. Como a verba principal (benefício previdenciário) é em tese tributável, os juros de mora dela decorrentes também o são, considerando-se aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012).

Agravado regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 300.240, RS, relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 15.04.2013).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0206849-2

AgRg no  
AREsp 237.639 / RS

Números Origem: 200070010008162 50009402520104047001 PR-50009402520104047001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : EDSON GARCIA DE LIMA  
ADVOGADO : DINOR DA SILVA LIMA JR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON GARCIA DE LIMA  
ADVOGADO : DINOR DA SILVA LIMA JR  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.